

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI N° 5.329, DE 2001 (PLS N° 236/2000)**

Altera os arts. 11 e 16 da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, para dispor sobre a eleição dos conselheiros nos Conselhos regionais de corretores de imóveis e fixa valores máximos para as anuidades devidas pelos corretores a essas entidades e dá outras providências.

**Autor: SENADO FEDERAL  
Relator: DEPUTADO CARLOS WILLIAN**

### **I - RELATÓRIO**

Cabe à Câmara dos Deputados, na qualidade de revisora, decidir sobre o presente projeto de lei, originário do Senado Federal, a proposição foi julgada naquela Casa, como constitucional e quanto ao mérito, apropriada para disciplinar a matéria.

O autor objetiva com o projeto alterar dispositivos da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978 e visa:

- a) alterar os critérios de eleições dos membros dos Conselhos regionais de Corretores de Imóveis, tornando todos os seus membros eleitos pelo voto direto dos profissionais inscritos;

- b) regulamentar a aplicação de sanções pecuniárias aos inscritos que não exercerem a obrigação do voto, bem como determinar limites às sanções;
- c) fixar valores máximos para as anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas que atuem na profissão de corretor de imóvel.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre os aspectos relacionados com a fixação de valores máximos para a cobrança de anuidades devidas pelos profissionais e pessoas jurídicas que atuem na profissão de corretor de imóvel, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, XI, "h", e 53, II) e de Norma Interna da comissão de Finanças e Tributação, que estabelece procedimentos para exame de compatibilidade ou adequação financeira, aprovada em 29 de maio de 1996.

A matéria de que trata não tem repercussão direta no Orçamento da União, não implica em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, pois refere-se à fixação de valores máximos e correção para as anuidades devidas pelos corretores de imóveis inscritos nessas entidades.

Essas entidades são custeadas exclusivamente com recursos originários das taxas e contribuições dos profissionais da categoria, nada recebendo dos cofres públicos, tanto que suas receitas não figuram no Orçamento da União.

Porem, o Estado não pode prescindir do controle e fiscalização das profissões regulamentadas em Lei e na responsabilidade à proteção da sociedade quanto ao desempenho dessas profissões.

A principal atribuição dos Conselhos Federal e Regionais criados em Lei, é a fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóvel e a

responsabilidade pela proteção da sociedade, em nome do Estado, contra os maus profissionais.

A Lei nº 6.530/1978, em seu art. 16, dispõe o seguinte:

**Art. 16 Compete ao Conselho Federal**

.....  
**VII - fixar as multas, anuidades e molumentos devidos aos Conselhos Regionais;**

O que o autor pretende ao regulamentar a cobrança da anuidade e seus limites máximos é dar cumprimento ao disposto na Lei nº 6.530/1978, no seu art. 16, inciso VII, que deu competência ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis de fixar as multas, anuidades e molumentos devidos aos Conselhos Regionais.

Por todo o exposto, voto pela não implicação do Projeto de Lei nº 5329, de 2001, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

No mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5329, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2003.

**CARLOS WILLIAN**  
**Deputado Federal-PSB/MG**